



Processo TC n.º 06.425/19

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **Sr. Renato Mendes Leite**, ex-Prefeito Municipal de **ALHANDRA**, relativa ao exercício de 2018.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em 30 de setembro de 2020, emitiram o **Parecer PPL TC n.º 00158/20**, à unanimidade, **contrário** à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00328/20**, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 816.545,80 (15.769,52 UFR/PB)** ao **Sr. Renato Mendes Leite**, Prefeito Municipal de **Alhandra/PB**, com recursos de suas próprias expensas, sendo **R\$ 701.156,80 por despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO LIMPEZA URBANA e R\$ 115.389,00 atinente a pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
2. **Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Renato Mendes Leite**, Prefeito do Município de **Alhandra/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018;**
3. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 8.000,00 (154,50 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias** seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNICAR a Receita Federal do Brasil e à Autarquia Previdenciária Municipal** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
6. **REPRESENTAR o Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual;
7. **RECOMENDAR à administração municipal de Alhandra/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente:
 - 8.1 **Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal** no que concerne à transposição, remanejamento ou transferências de recursos;
 - 8.2 **Obedecer às normas consubstanciadas na Lei n.º 4320/64, na Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei n.º 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;**
 - 8.3 **Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;**
 - 8.4 **Providenciar o efetivo sistema de controle interno, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;**
 - 8.5 **Atender às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;**
 - 8.6 **Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;**



Processo TC n.º 06.425/19

- 8.7 Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado, acaso ainda em labor no serviço público municipal, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
- 8.8 Proceder a auxílios a pessoas carentes tão somente nos estritos termos do que dispõe a legislação pertinente, sob pena de responsabilização, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal articular-se com o Poder Legislativo local para fins de, se assim entenderem, efetivar as necessárias adequações na lei disciplinadora das doações, no escopo de estabelecer critérios para concessão dos auxílios, bem como para fins de compatibilizá-la com a legislação correlata e com os princípios norteadores da Administração Pública;
- 8.9 Atender tempestivamente às solicitações da Auditoria, com fulcro na RN TC n.º 01/2017, sob pena de imputação de multa;
- 8.10 Atentar para não ultrapassar o limite das despesas com pessoal do Executivo;
- 8.11 Alertar-se para evitar a manutenção de valores em espécie sob a guarda da tesouraria;
- 8.12 Colocar em funcionamento o Hospital Municipal e corrigir as desconformidades apontadas, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade municipal;
- 8.13 Adotar providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nas visitas realizadas às escolas municipais;
- 8.14 Tomar providências para evitar que o IDEB, em 2019, decresça como ocorreu em 2017, primeiro ano de sua gestão.

As falhas que foram objeto do presente Recurso de Reconsideração foram as seguintes:

- a) Despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO LIMPEZA URBANA, no valor de **R\$ 701.156,80**;
- b) Pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação, no montante de **R\$ 115.389,00**;
- c) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (regime geral e regime próprio) e pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Quanto às demais falhas, que também fundamentaram as decisões acima mencionadas e culminaram com **aplicação de multa e recomendações**, não foram debatidas nesta ocasião pelo interessado. São elas:

- a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no período de janeiro a abril de 2018;
- b) Abertura de créditos adicionais especiais por conta de fonte de recursos inexistentes, no valor de R\$ 6.135.054,15;
- c) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 4.371.046,43;
- d) Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
- e) Descumprimento de norma legal, no que se refere à aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior a doze meses a contar da data de aquisição;
- f) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB;
- g) Descumprimento de norma legal, referente a adesões a diversas atas de registro de preços sem autorização legal;
- h) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 710.900,01;
- i) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos



Processo TC n.º 06.425/19

- demonstrativos contábeis, atinente à vinculação de contas bancárias em fonte de recursos incorreta (Função Saúde);
- j) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - k) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
 - l) Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC n.º 03/2014, alterado pela RN TC n.º 08/2015), referente ao não encaminhamento ao SIOPE e SIOPS, respectivamente, do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - m) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - n) Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC n.º 04/2014), referente ao não atendimento de abertura de conta exclusiva para pagamento dos servidores temporários;
 - o) Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
 - p) Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente;
 - q) Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 245.393,99 (dívida para com a CAGEPA).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. **Renato Mendes Leite**, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 18.396/18392. Da análise do recurso, às fls. 18.501/18.506, a Unidade Técnica de Instrução concluiu que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal. E, quanto ao mérito, entendeu que deva ser lhe dado o provimento PARCIAL, haja vista que restaram comprovadas as despesas realizadas em favor da empresa GEO Limpeza no montante de R\$ 701.156,80, persistindo, no entanto, a ausência da comprovação das despesas realizadas com pessoas físicas, no montante de R\$ 115.389,00.

Para tanto, fundamentou sua conclusão da forma resumida a seguir:

- a) com relação às despesas em favor de pessoas físicas, não restou comprovada a alegação do defendente de que as atividades de poda, capinação e desobstrução de galerias pluviais não estavam abrangidas no contrato com a empresa Geo Limpeza Urbana. O Documento TC n.º 62204/17 que trata da Dispensa de Licitação n.º 08/17 neste Tribunal, não contém o referido contrato tampouco fora tal documento encaminhado pelo recorrente. limitando-se a anexar uma listagem das despesas às fls. 18.455/18.468, sem mais nenhum documento comprobatório. Também é importante destacar a existência na folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra, em 2018, de 30 servidores efetivos no cargo de Gari;
- b) E, quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento e pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, de fato, foi celebrado um parcelamento junto ao RPPS abrangendo as competências de fevereiro a outubro de 2018, conforme alegou o recorrente. No entanto, a realização do referido acordo de parcelamento é a ratificação do que fora apontado pelo órgão técnico de que o gestor não cumpriu com as obrigações previdenciárias no exercício analisado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 01117/21, fls. 18.509/18.506, reportando que, ao analisar as razões recursais e após a acolhida da documentação apresentada em favor da empresa GEO Limpeza, no valor de R\$ 701.156,80, o órgão de instrução aponta pela manutenção da ausência da comprovação das despesas realizadas com pessoas físicas no montante de R\$ 115.389,00, bem como pela permanência das demais irregularidades, nos termos do **Acórdão APL-TC 00328/20**, de modo que o Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Auditoria, pois, não se mostrando os argumentos veiculados pelo recorrente como aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, se conceda provimento parcial.



Processo TC n.º 06.425/19

Ao final, alvitrou, em preliminar, **pelo conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. Renato Mendes Leite e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, considerando a conclusão exposta pela Auditoria, mantendo-se incólume os demais termos do decisório impugnado - **Acórdão APL-TC 00328/20**.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, acolhe parcialmente a tese e/ou documentação apresentada pelo insurgente, entendendo que os argumentos produzidos serviram para modificar o teor do o **Acórdão APL TC n.º 00328/20**, em relação ao valor inicialmente imputado.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial* para reduzir o valor inicialmente imputado de **R\$ 816.545,80** para **R\$ 115.389,00 (2.045,91 UFR-PB)**, ante a comprovação de despesas em favor da firma GEO Limpeza, no valor de **R\$ 701.156,80** e, por isto mesmo, diminuir a multa aplicada originariamente de **R\$ 8.000,00** para **R\$ 4.000,00 (70,92 UFR-PB)**, mantendo-se na íntegra os demais itens do **Acórdão APL TC n.º 00328/21**, bem assim o **Parecer PPL TC n.º 00158/20**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.425/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Alhandra-PB**

Autoridade Responsável: **Renato Mendes Leite** (ex-Prefeito Municipal)

Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Vilar** (Advogado OAB/PB n.º 12.902)

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Renato Mendes Leite – Ex-Prefeito Municipal de Alhandra-PB – Exercício de 2018. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e provimento parcial para reduzir o valor inicialmente imputado, bem assim da multa determinada, mantendo-se intocados todos os demais itens do Acórdão guerreado, bem assim do Parecer n.º 00158/20.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0408/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra-PB, Sr. **Renato Mendes Leite**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **PARECER PPL TC n.º 00158/20** e **ACÓRDÃO APL TC n.º 00328/20**, de 30 de setembro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para reduzir o valor inicialmente imputado de **R\$ 816.545,80** para **R\$ 115.389,00 (2,045,91 UFR-PB)**, ante a comprovação de despesas em favor da firma GEO Limpeza, no valor de **R\$ 701.156,80** e, por isto mesmo, diminuir a multa aplicada originariamente de **R\$ 8.000,00** para **R\$ 4.000,00 (70,92 UFR-PB)**, mantendo-se na íntegra os demais itens do **Acórdão APL TC n.º 00328/21**, bem assim o **Parecer PPL TC n.º 00158/20**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 10:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 21:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO